

Lei n.º 43, de 2 dezembro de 1966

= Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução

O Prefeito Municipal de Glória de
Dourados, Goes saber que a câmara
de Vereadores aprovou e em saneamento
a seguinte lei

Art. 1.º - Fica aprovado e ratificado, no seu conteúdo e
em cada uma de suas partes, para produzir
todos os efeitos que toca ao Município do
Município, o Convênio assinado na Capital do Estado
todo seu entre a União Federa-
ral, representada pelo Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística, o Estado e todos
os seus Municípios, tendo em vista assegurar
por permanente e em todo o País a uni-
formidade e perfeita execução da estatística
geral brasileira, bem assim sua participação
a normalidade dos levantamentos que
deve servir de base à organização da Sta-
tística Nacional, segundo o disposto no De-
creto-Lei Federal n.º 4.181 de 16 de março
de 1952.

Art. 2.º - Para constituir a contribuição do Município
destinada aos serviços estatísticos nacionais de
caráter municipal, bem assim aos registros,
pesquisas e realizações necessárias à organização
Nacional e relacionadas com as atividades
do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
e (I.B.G.E.) fica criado, no seu conteúdo
nada, o imposto adicional de diversos es-
tados em todo o território Municipal seu

especial previsto pelo mencionado Instituto.

Parágrafo 1.º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos por sujeito ou pessoa de sujeito do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

Parágrafo 2.º - Ficam sujeitos à cobrança de tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine teatros, circos, clubs, "dancing", sociedades, parques, campos de em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de estradas pagas.

Parágrafo 3.º - Os sêlos especiais para cobranças da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão afixados aos bilhetes de ingresso vendidos ou expedidos pelos empurionários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 4.º - Por qualquer comprovada inopção no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por omissão do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr\$ 1.000. Se o pagamento ou depósito desta multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá a metade aos empurionários e a outra metade ao município.

Municipais e metade à caixa nacional de Estatística Municipal.

Parágrafo 4º - Os bilhetes, de entrada para espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, desta e da reversa e numeradas seguidamente. Serão expostos em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo será afeto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com a cabeça do selo sobre o canto de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve retirar e entregar ao porteiro.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de uma caneta, cujo dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibições.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim, bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assina- das pelo responsável ou seu representante as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo agente de estatística ou quem seus vezes fizer. Por as guias, a 1ª ficará em poder da agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à agência arrecadadora que fará o por.

Municipais e unidas à caixa Nacional de Estatística Municipal.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, desta e vice, e numeradas seguidamente. Serão expostos em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo será afeto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com a cabeça do sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve retirar e entregar ao porteiro.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser emitido previamente, - antes do destaque do bilhete, por meio de um canhoto, cujo dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibições.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim, bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinaladas pelo responsável ou seu representante as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo agente de estatística ou quem suas vezes fizer. Essas guias, a 1ª ficará em poder da agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª via será apresentada à agência arrecadadora que fará o for-

e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento o competente recibo.

Parágrafo 8.º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, arrendatários, arrendatários, ou quaisquer responsáveis, pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo essas seguradas, todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na ordem precedente.

Parágrafo 9.º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem comართობი pagos são obrigadas ao uso de um livro no qual são registados, por data de função ou exibição os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numerada dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de inventário conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e será o visto do agente municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos menores ou em pequenos sêlos por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

Parágrafo 10.º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da agência municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre, o livro ou os mapas de inventário, assim como o número de espectadores presentes, a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes do carnê.

Parágrafo 11.º - Identificar após o parágrafo 3.º.

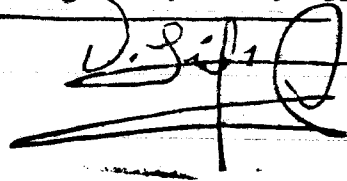
(Parágrafo) Artigo 3.º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em

o que lhe apresentar o I. B. G. E., em nome do Govern-
mo Federal, ou o Governos do Estado por intermédio de
qualquer dos órgãos de sua administração, interve-
sador no assunto, a fim de que as Comissões de
Estatística Municipal também fiquem assegurada fiel
e integral execução por parte dos Governos e adminis-
trações do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município
na data da publicação desta Lei.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados,
rodos, em 8 de dezembro de 1967.



- Lei nº 44 -

O Prefeito Municipal de Glória de
Dourados, faz saber que a Câmara
de Vereadores aprovou e em sessão
na a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito especial no valor
de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) a favor do Grê-
mio Estudantil do Ginásio 7 de Setembro, des-
tinado a auxiliar nas diversas modalidades
esportivas do Grêmios secundários.

Art. 2º - Para ocorrer os despesas previstas no art. 1º,
da presente lei, fica o Prefeito Municipal autoriza-
do a assumir em igual importância, a